



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.289 - RS (2015/0114714-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOÃO CONSTANTINO FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : LÚCIO SANTORO DE CONSTANTINO - RS026997
GUSTAVO SAAR GEMIGNANI - RS076916
LUCAS MANITO KÄFER - RS082969
REPR. POR : NUNCIA MARIA SANTORO DE CONSTANTINO -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : LÚCIO SANTORO DE CONSTANTINO - RS026997
AGRAVADO : OTTO GUERRA
ADVOGADOS : LELIO CANDIOTA DE CAMPOS - RS001141
LUIZ FELIPE GARCIA - RS044053
INTERES. : FELIX GUERRA NETO - SUCESSÃO
INTERES. : OTTO GUERRA NETTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO INDISPENSÁVEL À ATIVIDADE PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o dinheiro repassado à parte agravada pelo Ministério da Cultura, que a agravante deseja ver penhorado, é indispensável ao exercício da profissão de produtor cinematográfico do agravado, razão suficiente para fazer incidir a impenhorabilidade do valor, nos termos do art. 649, IV e V, do CPC/1973.
2. Infirmar as conclusões do julgado, para o fim de acolher a tese do agravante de que parte da verba não era destinada exclusivamente ao desenvolvimento de sua profissão, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.289 - RS (2015/0114714-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOÃO CONSTANTINO FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : LÚCIO SANTORO DE CONSTANTINO - RS026997
GUSTAVO SAAR GEMIGNANI - RS076916
LUCAS MANITO KÄFER - RS082969
REPR. POR : NUNCIA MARIA SANTORO DE CONSTANTINO -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : LÚCIO SANTORO DE CONSTANTINO - RS026997
AGRAVADO : OTTO GUERRA
ADVOGADOS : LELIO CANDIOTA DE CAMPOS - RS001141
LUIZ FELIPE GARCIA - RS044053
INTERES. : FELIX GUERRA NETO - SUCESSÃO
INTERES. : OTTO GUERRA NETTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 193/199) interposto por JOÃO CONSTANTINO FILHO - ESPÓLIO contra decisão (e-STJ, fls. 189/190) desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: no que se refere ao art. 649 do CPC/1973, a questão relativa à penhorabilidade dos recursos oriundos do Ministério da Cultura para utilização na produção de projeto cinematográfico, se necessários ao exercício ou não da profissão, foi decidida com base no acervo fático-probatório dos autos. Rever tal posicionamento demanda inegável reexame desses elementos, providência vedada em sede especial, a teor dos óbices contido na Súmula 7 desta Corte.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em suma, que *"não há qualquer pretensão de reexame de prova existente nos autos, mas tão somente observar o direito, mais especificamente a questão jurídica sobre a possibilidade, ou não, de ampliação dos casos de impenhorabilidade previstos no artigo 649 do antigo Código de Processo Civil (atual artigo 833)"* (e-STJ, fl. 198).

Embora intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 203).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.289 - RS (2015/0114714-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOÃO CONSTANTINO FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : LÚCIO SANTORO DE CONSTANTINO - RS026997
GUSTAVO SAAR GEMIGNANI - RS076916
LUCAS MANITO KÄFER - RS082969
REPR. POR : NUNCIA MARIA SANTORO DE CONSTANTINO -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : LÚCIO SANTORO DE CONSTANTINO - RS026997
AGRAVADO : OTTO GUERRA
ADVOGADOS : LELIO CANDIOTA DE CAMPOS - RS001141
LUIZ FELIPE GARCIA - RS044053
INTERES. : FELIX GUERRA NETO - SUCESSÃO
INTERES. : OTTO GUERRA NETTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

De início, conforme afirmado na decisão ora impugnada, o Tribunal de origem consignou que o dinheiro repassado à parte agravada pelo Ministério da Cultura era indispensável ao exercício da profissão de produtor cinematográfico, razão suficiente para fazer incidir a impenhorabilidade do valor, nos termos do art. 649, IV e V, do CPC/1973 (e-STJ, fls. 142-143).

Nesse contexto, é importante ressaltar que infirmar as conclusões do julgado, para o fim de acolher a tese do agravante de que parte da verba não era "*destinada exclusivamente ao desenvolvimento de sua profissão*" (e-STJ, fl.154), demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. PRESCINDIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal de origem assentou, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, que o veículo é prescindível ao exercício da advocacia pelo ora agravante, não devendo ser protegido pela impenhorabilidade. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.597.375/SC, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe de 18/08/2016)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0114714-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 712.289 / RS**

Números Origem: 00110500805753 00111100775669 02737549320148217000 02889397420148217000
03963143720148217000 10500805753 11100775669 70060711916 70060963766
70062037510 70062839410

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CONSTANTINO FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : LÚCIO SANTORO DE CONSTANTINO - RS026997
GUSTAVO SAAR GEMIGNANI - RS076916
LUCAS MANITO KÄFER - RS082969
REPR. POR : NUNCIA MARIA SANTORO DE CONSTANTINO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LÚCIO SANTORO DE CONSTANTINO - RS026997
AGRAVADO : OTTO GUERRA
ADVOGADOS : LELIO CANDIOTA DE CAMPOS - RS001141
LUIZ FELIPE GARCIA - RS044053
INTERES. : FELIX GUERRA NETO - SUCESSÃO
INTERES. : OTTO GUERRA NETTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO CONSTANTINO FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : LÚCIO SANTORO DE CONSTANTINO - RS026997
GUSTAVO SAAR GEMIGNANI - RS076916
LUCAS MANITO KÄFER - RS082969
REPR. POR : NUNCIA MARIA SANTORO DE CONSTANTINO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LÚCIO SANTORO DE CONSTANTINO - RS026997
AGRAVADO : OTTO GUERRA
ADVOGADOS : LELIO CANDIOTA DE CAMPOS - RS001141
LUIZ FELIPE GARCIA - RS044053
INTERES. : FELIX GUERRA NETO - SUCESSÃO
INTERES. : OTTO GUERRA NETTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.